



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001475-42.2019.8.24.0018/SC

AUTOR: LEAO POCOS ARTESIANOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por Leão Poços Artesianos Ltda, cujo trâmite deu-se de forma regular e em obediência às disposições legais.

União compareceu ao feito, requerendo o indeferimento da concessão da recuperação judicial ou a exigência das certidões negativas fiscais, bem como que conste expressamente no plano de recuperação judicial a necessidade de manutenção da regularidade fiscal durante a execução do plano sob pena de convação em falência (Evento 33).

Em 02-12-2019, a recuperanda apresentou plano de recuperação judicial nos seguintes termos:

a) A data-base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial é dia 25 subsequente ao trânsito em julgado da decisão de homologação;

b) Os créditos trabalhistas serão pagos sem deságio e sem carência, em um prazo de até 12 meses, contados da data base para o início da implantação do Plano de Recuperação Judicial. Os valores de FGTS poderão ser pagos por Lei federal que possibilite o parcelamento direto em condições mais favoráveis;

c) Os credores financeiros, com ou sem garantia real, terão deságio de 85%, com carência de juros e principal de 42 meses, contados da data base para o início da implantação. O pagamento será feito em 120 parcelas mensais, com início ao término da carência, com correção pela TR;

d) Credores não financeiros terão seus créditos pagos em 48 parcelas mensais, com carência de 6 meses com correção pela TR;

e) Ficam suspensas as garantias fidejussórias;

f) Fica permitida a alienação de ativos sem necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores;

5001475-42.2019.8.24.0018

310009599964 .V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

g) Fica permitida modificação das condições do plano desde que aprovadas por Assembleia Geral de Credores (Evento 66).

Banco do Brasil, em sua objeto do Plano de Recuperação Judicial, impugnou o item 9, que versa sobre o deságio aplicado aos créditos das classes II e III, por caracterizar perdão da dívida; questionou a incidência de correção monetária somente após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano; impugnou a carência para as classes II e III, pois o descumprimento do plano no prazo de 2 anos enseja a decretação da quebra nos termos do art. 73, inciso IV da Lei n. 11.101/2005; questionou o prazo para pagamento, por ser muito longo; impugnou o item 14.2 por estender a novação aos coobrigados e o item 16 por autorizar a alienação de bens com destinação diversa ao pagamento dos credores (Evento 103).

Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados - Sicoob Maxicredito, em sua objeção, alegou que não houve demonstração da viabilidade econômica-financeira do plano, em desacordo ao previsto no art. 53, inciso II da Lei n. 11.101/2005; discordou do deságio de 85%, do extenso prazo de pagamento, do longo prazo de carência e da forma de correção e impugnou a extensão aos coobrigados (Evento 108).

Itaú Unibanco, por sua vez, igualmente ofertou objeção, apontando o seguinte: a) falta de cumprimento do disposto no art. 53, inciso II da LRF; b) indevida permissão de alienação de ativos sem autorização do juízo; c) indevida liberação de garantias sem consentimento do próprio credor, o que afronta o disposto no art. 50, §1º da Lei n. 11.101/2005 e assim já foi decidido pelo STJ no REsp 1367755/GO; d) indevida extensão da novação aos coobrigados; e) impossibilidade de início do pagamento somente após o trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano, verdadeiro abuso de direito por se tratar de cláusula condicional; f) indevida possibilidade de alienação de bens sem autorização judicial; h) indevida menção genérica de possibilidade de alienação de UPIs; i) carência exagerada de 42 meses conforme já foi decidido no TJSP, AI 0136362.29.2011.826.0000; j) deságio e forma de pagamento que ofendem o princípio da proporcionalidade; l) não indicação dos juros a serem considerados, somente houve menção à TR como fator de correção (Evento 113).

Na sequência, em 28-07-2020, a recuperanda apresentou 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial nos seguintes termos:

a) Uma vez aprovado o plano, ocorrerá a suspensão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

b) Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma: b.1) Em trinta dias a contar da homologação do PRJ, a totalidade das verbas estritamente salariais, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, desde que relativos a salários vencidos até 3 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial; b.2) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 12 (doze) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial; b.3) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 16 (dezesesseis) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial; b.4) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 18(dezoito) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial; b.5) Pagamento com deságio de 80% (oitenta por cento) dos créditos que forem acima de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais), pagos em 48(quarenta e oito) meses a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial; b.6) Eventuais acordos formalizados diretamente nos autos de ações trabalhistas em trâmite na Justiça especializada, cujas condições de pagamento forem mais benéficas para a Recuperanda do que o disposto no Plano de Recuperação Original, serão cumpridos com a retomada dos pagamentos em estrita observância ao que restou pactuado;

c) Quanto aos credores com garantia real: A forma de pagamento para os Credores com Garantia Real fica mantida nos termos do Plano de Recuperação Original;

d) Acerca dos Credores Quirografários: Eventuais créditos de Credores Fornecedores indispensáveis à continuidade da atividade empresarial da Recuperanda que já tiverem sido liquidados, serão retirados do Quadro de Credores mediante a apresentação do respectivo recibo de quitação. A forma de pagamento para os demais Credores Quirografários fica mantida nos termos do Plano de Recuperação Original;

e) Quanto aos credores ME e EPP: a forma de pagamento para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte fica mantida nos termos do Plano de Recuperação Original;

f) Os credores fornecedores colaboradores poderão ter melhorada a condição do crédito em negociação tratada diretamente com a fornecedora, assegurando-se o pagamento do crédito em 16 parcelas mensais e consecutivas a contar de 30 dias após a publicação da decisão que homologar o plano de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

recuperação judicial, devidamente corrigido pela TR;

g) Os fornecedores de mercadorias poderão aderir a cláusula de colaboração no momento do voto em assembleia geral de credores (Evento 444).

Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora - Unicred Desbravadora ofertou objeção ao plano modificativo de recuperação judicial nos seguintes termos: a) ilegalidade da suspensão das garantias fidejussórias e reais em face da novação por desrespeito ao art. 49, §3º da Lei 11.101/05 e Súmula 581 do STJ; b) condições abusivas de pagamento - deságio de 85%, prazo de 13 ano para pagamento, sem juros e com carência de 3 anos e meio (Evento 483).

Amadeu Luiz Kovaleski também ofertou objeção ao plano de recuperação judicial, impugnando a pretensão de suspensão das garantias reais e fidejussórias (Evento 525)

Em seguida, novamente a União compareceu ao feito, requerendo seja condicionada a homologação do plano à comprovação da regularidade fiscal da sociedade (Evento 529).

Em 14-09-2020, a recuperanda apresentou 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial nos seguintes termos:

a) Ficam mantidas as as premissas apresentadas no plano original e no primeiro plano modificativo;

b) Ficam mantidas as condições para pagamento dos credores trabalhistas (Classe I) previstas no 1º Modificativo;

c) Ficam mantidas as condições para pagamento dos credores com garantia real (Classe II) previstas no 1º Modificativo;

d) Os credores fornecedores, tanto aqueles previstos na Classe III como na Classe IV, serão pagos da seguinte forma:

d.1) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1.00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em trinta dias a contar da homologação do PRJ;

d.2) Pagamento integral dos créditos que estiverem acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), em 20 (vinte) meses, iniciando em sessenta dias a contar da data de homologação do PRJ;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

d.3) Para pagamento dos valores de créditos quirografários habilitados a título de contribuição parafiscal e multa administrativa, a Recuperanda propõe um desconto de 85% sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base para o início da implantação do PRJ. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 25 do mês subsequente ao término do período de carência, tudo devidamente corrigido pela taxa referencial (T.R);

e) Ficam mantidas as condições de pagamento previstas no plano original e no plano modificativo para os credores quirografários e credores microempresa e empresa de pequeno porte;

f) Havendo crédito da recuperanda perante o credor, fica admitida a compensação sem deságio ou ajuste sofrido pelo PRJ, desde que haja iniciativa da credora. (Evento 538).

Uniprime do Iguaçu igualmente impugnou a pretensão de liberação de garantias fidejussórias e reais (Evento 543).

Banco do Brasil apresentou objeção ao 2º Modificativo do Plano de Recuperação judicial nos seguintes termos: a) discordou do item 2.3 do 2º Modificativo quanto ao deságio, correção monetária (por não refletir sequer a inflação), início do prazo de pagamento, carência, prazo longo de pagamento, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe sendo que a aplicação do deságio ao Banco do Brasil será o maior em sua classe, manobra realizada para viabilizar votos favoráveis do plano em clara ofensa aos princípios norteadores da Lei n. 11.101/2005 (Evento 587).

Em 12-11-2020 foi apresentado o 3º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial nos seguintes termos:

a) Após a aprovação do plano deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitória, execuções ou qualquer outra medida contra as recuperandas referentes ao crédito novado ou, então, suspensas até o efetivo cumprimento do plano;

b) As disposições do plano vinculam a recuperanda e seus credores, mas não se estendem aos eventuais garantidores/coobrigados, inclusive em caso de cessão de crédito anteriores à homologação;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

c) A aprovação do plano acarretará a novação dos créditos concursais e de eventuais créditos extraconcursais que tenham aderido expressamente ao plano;

d) Em vista da novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, obrigações e garantias outorgadas pela recuperanda deixarão de ser aplicáveis caso incompatíveis com o plano;

e) A novação não surtirá efeitos em relação aos coobrigados, que continuarão a ser responsáveis pela dívida;

f) Com a realização dos pagamentos efetuados no item 9 ocorrerá a quitação total para nada mais poder os credores reclamar;

g) Após a aprovação do plano e homologação judicial, as ações e execuções serão suspensas e após feito os pagamentos, os credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias prestados pela recuperanda.

h) A novação não se aplica aos coobrigados. (Evento 686).

FORTE OESTE SECURITIZADORA S.A informou ter recebido, em cessão de crédito, os créditos de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região da Produção, requerendo a substituição processual (Evento 690).

A seguir, a Administradora Judicial compareceu ao feito informando que houve aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, realizada de forma virtual em 13-11-2020. Destacou a Administradora que a forma de pagamento prevista para os créditos trabalhistas ofende o disposto no art. 54 da Lei n. 11.101/05, bem como que os credores de tal classe não compareceram na assembleia e foram prejudicados com a modificação do plano de recuperação judicial. Ainda, afirmou que o 3º Modificativo foi apresentado apenas um dia antes da assembleia, medida que poderá trazer prejuízo aos credores pois não tiveram tempo hábil para analisá-lo. (Evento 695).

Na ata da assembleia geral de credores, realizada em 13-11-2020, às 10 h, constou as seguintes impugnações:

a) Cooperativa de Crédito Uniced Desbravadora - Uniced Desbravadora Sul - que os processos movidos contra a recuperanda sejam



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

suspensos e não extintos em vista das implicações quanto à verba honorária; que as ações possam continuar contra os sócios; que a novação não se estenda ao sócio;

b) Banco do Brasil - discordância quanto à novação e extinção dos créditos contra os garantidores e coobrigados; discordância quanto ao deságio e condições de pagamento; discordância quanto à extensão da novação aos coobrigados; que a alienação de ativos só possa ocorrer na forma do art. 142, inciso I da Lei n. 11.101/2005; que não há concordância com a liberação da hipoteca na forma do art. 50, §1º da Lei n.11.101/2005;

c) Amadeu Luiz Kovalski e Uniprime do Iguaçu - que credores com situação idêntica são tratados de forma diversa, como o Itaú que teve a dívida paga. (Evento 695, Documentação 2).

Em despacho do Evento 709 foi deferida a substituição processual formulada por Forte Oeste Securitizadora (Evento 390), bem como determinada a intimação da recuperanda para, em 15 dias, apresentar as certidões fiscais negativas ou positivas ou efeito de negativa e documento único, contendo todas as cláusulas aprovadas do plano de recuperação judicial.

Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento da decisão do Evento 602.

A Administradora Judicial apresentou relatório apontando que houve aumento do faturamento da empresa, que há 52 colaboradores, que a empresa apresenta débitos fiscais perante a União, inclusive relativos a contribuições previdenciárias, tendo havido o seu parcelamento (Evento 720).

Uniprime do Iguaçu alegou que houve pagamento indevido ao credor Itaú mediante simulação, já que no suposto período de crise a empresa transferiu, a título de distribuição de lucros, a quantia de R\$ 165.000,00 aos sócios Ivan Rogério Comne e Lauro Tormen, exatamente o valor utilizado por tal sócio para quitar a dívida perante a instituição financeira. Sustentou que tal manobra constitui crime do art. 168 da LRF, requerendo a instauração de inquérito policial. Quanto à assembleia geral de credores, alegou que houve voto nulo de Sicredi, já que ela, ao tempo da solenidade, já havia repassado o crédito para Forte Oeste Securitizadora. Sustentou que tal situação causou prejuízo aos demais credores, pois permitiu a manipulação dos votos e a imposição do plano aos credores minoritários. Ao cabo, postulou a remessa do feito ao Ministério Público, o afastamento dos administradores, a anulação do pagamento para o Banco Itaú e a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

anulação do registro da presença do credor Sicredi na Assembleia Geral de Credores (Evento 722).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial em documento único, requereu a concessão da recuperação judicial marcando-se a publicação da sentença como marco para início da execução do plano, como também juntou as certidões fiscais negativas e positivas com efeitos de negativa. disse que irá observar o plano de 12 meses para pagamento dos credores trabalhistas em observância ao art. 54 da Lei n. 11.101/2005 e que o 3º Modificativo só veio a favorecer os credores com a manutenção das garantias dos contratos pelos coobrigados e garantidores em atenção ao disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Ainda, requereu a intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas, Cartíros de Protesto, Serasa, SPC, Juízes Cíveis e Trabalhistas. (Evento 727)

A Administradora Judicial, em atenção ao despacho do Evento 602, asseverou que o sócio Lauro Tormen comprovou ter pagado o Banco Itaú com recursos que estavam depositados em sua conta bancária (Evento 599, requerendo a exclusão do crédito da instituição financeira da relação de credors, com a sub-rogação na pessoa de Lauro Tormem (Evento 729).

A recuperanda postulou autorização judicial para a venda de veículo VW/Saveiro placas QHG 1497 pelo valor de R\$ 30.956,00 (100% da Tabela Fipe) para adquirir em substituição caminhote Hyundai pelo valor de R\$ 55.775,00, mais funcional (Evento 730).

A Administradora Judicial manifestou-se favorável a alienação do veículo com a aquisição de outro em seu lugar na forma postulada (Evento 736).

Relatados em síntese. Passo a decidir.

**DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES:**

Dispõe o art. 58 da Lei n. 11.101/05 que, cumpridas as exigências desta lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do artigo 55 deste lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do artigo 45 desta lei.

No caso, foram apresentados três modificativos ao plano de recuperação judicial apresentado originalmente (Eventos 66, 444, 587, 686 e 727,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Comprovantes 8).

Na assembleia geral de credores, o referido plano e seus modificativos foram aprovados nos seguintes termos: a) na Classe I a aprovação foi tácita pois nenhum credor habilitado compareceu; b) na Classe II foi aprovado por 68,46% dos créditos e 72,73% dos presentes; c) Na Classe IV foi aprovado por 100% dos presentes e 100% dos valores. No total, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por 68,69% do crédito sujeito.

A aprovação do plano apresenta efeitos contratuais. Trata-se, na expressão de Gladston Mamede, uma transação judicial coletiva (Falência e Recuperação de Empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 249).

Aprovado o plano, não cabe ao juiz "se imiscuir no aspecto da viabilidade da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear" (STJ, Resp. 1359311/SP, julgado em 09-09-2014)

Contudo, ainda que soberana a deliberação assemblear, incumbe ao juiz, através do controle da legalidade, garantir que "a decisão do mercado seja compatível com a preservação dos benefícios econômicos buscados pelo instituto da recuperação de empresas" (Costa, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial).

Nesse sentido, o Enunciado 44 do Conselho da Justiça Federal dispõe que "a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade"

Assim, por possível a verificação da legalidade do plano de recuperação judicial homologado, passa-se à análise de questões pontuais, inclusive daquelas invocadas pelos credores:

Das certidões fiscais:

A recuperanda apresentou as certidões negativas com efeito de negativa quanto aos tributos federais (Evento 727, Comprovantes 1), Certificado de Regularidade do FGTS válido até 07-12-2020 (Evento 727, Comprovantes 3), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas válida até 14-12-2020 (Evento 727, Comprovantes 4), Certidão Negativa de Débitos Estaduais válida até 25-12-2020 (Evento 727, Comprovantes 5) e Certidão Negativa de Débitos Municipais válida até 13-12-2020 (Evento 727, Comprovantes 6).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Ainda que algumas certidões já tenham por poucos dias perdido a validade, tem-se por cumprido o disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Não bastasse, por ora predomina o entendimento jurisprudencial de que *"não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial."* (REsp 1.658.042/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 09-05-2017)

Cumpre observar que caberá a recuperanda manter a regularidade fiscal durante o período de fiscalização, até porque o Fisco, por não se submeter à recuperação judicial, poderá dar prosseguimento normal às execuções fiscais, à luz do disposto no art. 6º, §7º da Lei n. 11.101/2005, observado, todavia, o teor do Tema 987 do STJ.

Dos credores trabalhistas:

Segundo o art. 54 da Lei n. 11.101/2005, "o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial".

Todavia, no 1º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial houve previsão de pagamento dos créditos trabalhistas em período superior a 12 (doze) meses (vide Evento 444).

Tal cláusula, por desobedecer preceito legal, não é passível de homologação.

A própria recuperanda reconheceu tal ilegalidade ao estabelecer, no documento único apresentado em atendimento à determinação do Evento 709, que os credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

a) Em trinta dias a contar da homologação do PRJ, a totalidade das verbas estritamente salariais, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, desde que relativos a salários vencidos até 3 (três) meses antes do pedido de recuperação judicial;

b) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em **12 (doze) meses** a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

c) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **em 12 (doze) meses** a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

d) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) dos créditos que estiverem na faixa entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em **12 (doze) meses** a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

e) Pagamento com deságio de 80% (oitenta por cento) dos créditos que forem acima de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais), pagos em **12 (doze) meses** a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;

f) Eventuais acordos formalizados diretamente nos autos de ações trabalhistas em trâmite na Justiça especializada, cujas condições de pagamento forem mais benéficas para a Recuperanda do que o disposto no Plano de Recuperação Original, serão cumpridos com a retomada dos pagamentos em estrita observância ao que restou pactuado;

g) Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por lei federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor dos referidos valores.

Da alienação de ativos pontuais:

A disposição constante no Plano de Recuperação Judicial, de que possível a alienação de ativos sem necessidade de prévia autorização judicial ou da assembleia geral de credores (vide Evento 66 e Evento 727, Comprovantes 8, p. 31) deve ser ressalvada.

Impossível a venda de ativos de forma direta e autônoma. A alienação de ativos, ainda que pontuais, depende de autorização do Juízo, ouvido previamente o Administrador Judicial, na forma prevista no art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

**Da suspensão das obrigações relativas aos codevedores,
limitação do valor devido perante os coobrigados e extinção de ações contra
fiadores e garantidores em geral:**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Em que pese tal questão tenha sido alterada no 3º Modificativo, cumpre deixar claro que não é passível de homologação qualquer deliberação acerca dos coobrigados e garantidores em geral, inclusive acerca da extinção das obrigações em relação aos coobrigados após cumprimento do plano de recuperação judicial (vide Evento 727, Comprovantes 8, p. 31, item 15 - Garantias Fidejussórias).

É entendimento pacificado no STJ de que a novação de créditos e demais efeitos do plano de recuperação judicial restringem-se à relação jurídica entre a recuperanda e credores, não abrangendo os codevedores ou garantidores, além de não implicar em supressão de garantias nos termos previstos no art. 49, §1º da Lei de Recuperação Judicial. Trata-se da Súmula 581: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Nessa direção:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ, REsp n. 1.333.349/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 26-11-2014).

E ainda, quanto à pretensão de extinção das dívidas após pagamento pela recuperanda nos termos do plano de recuperação judicial:

*“Execução. Cédula de crédito bancário. Ação proposta contra avalistas de empresa em situação de recuperação judicial aprovada. Admissibilidade. Autonomia da relação cambial. Inteligência, ademais, do § 1º do art. 49, DA Lei nº 11.101/2005. **Novação das dívidas restritas à empresa recuperanda (que não se confunde com a figura dos sócios) e seus credores.** Recurso improvido. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (TJSP, 11º Cam. Dir. Privado, Ap. 7.239.624-6, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 15-05-2008, grifou-se).*

Embargos à execução. Instrumento particular de confissão de dívida. Improcedência. Apelação. Recuperação judicial da devedora principal. Execução que deve ser suspensa em relação a ela. Avalista. Possibilidade de a execução prosseguir em face do avalista. Inteligência do art. 49, § 1º da Lei



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

*11.101/05. **Novação que não se estende aos coobrigados.** Suspensão deferida em razão da recuperação judicial que não tem o efeito de suspender a execução em face do avalista. Possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos devedores solidários. Precedentes jurisprudenciais. Multa moratória pactuada em 30% do valor inadimplido. Multa excessiva. Possibilidade de redução. Art. 413 do CC. Multa reduzida para 2% do valor da dívida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível 100374228201982600009, Rel. Des. Virgílio Oliveira Junior, julgado em 19-10-2020, realce não existente no original)*

A doutrina também não destoa desse entendimento. Cita-se trecho da obra de Fábio Ulhoa Coelho:

“De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado.” (Coelho, Fábio Ulhoa, Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 4ª edição, editora Saraiva, São Paulo:2007, pag 168).

Logo, a novação não atinge os garantidores, que ficam obrigados pelo valor integral da dívida assumida inicialmente, podendo os credores prosseguir as execuções e ações movidas normalmente, inclusive mantidas as penhoras, protestos e restrições em cadastros de maus pagadores.

Da extinção ou suspensão das garantias:

O art. 59 da Lei n. 11.101/2005 assim estabelece: "O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

Logo, a premissa 07 do Plano (Evento 727, Comprovantes 8), que estabelece a suspensão das garantias fidejussórias e reais, somente pode ser aplicada aos credores que votaram favoravelmente ao plano, sem qualquer ressalva a tal disposição, nos termos da Súmula 61 do TJSP.

Quanto aos demais credores titulares de garantias reais ou fidejussórias prestadas pela recuperanda e que não votaram favoravelmente ao plano na assembleia geral de credores ocorrida em 13-11-2020, a cláusula de suspensão das garantias não é aplicável e deve ser excluída do plano.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Da obrigatoriedade de suspensão e extinção das ações movidas contra a recuperanda:

Acerca das execuções, ações de cobrança, monitórias e demais ações em andamento, relativas aos débitos novados, a decisão acerca de sua suspensão ou extinção compete ao juízo processante, a quem caberá à recuperanda comunicar os termos da presente decisão.

Logo, tal disposição - de obrigatoriedade de extinção ou, no mínimo, de suspensão (Premissa 3), não pode ser objeto de homologação.

Do prazo para início do pagamento e biênio de fiscalização:

A premissa 01, condicionando a implantação do Plano de Recuperação Judicial ao trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, não é passível de homologação

Abusivo fixar como termo inicial o trânsito em julgado, porquanto tal situação pode demandar tempo considerável em vista dos inúmeros recursos que podem ser interpostos, o que gera insegurança jurídica, justamente o que se busca evitar com a presente recuperação judicial.

Impõe-se, pois, fixar como termo inicial de implantação o dia 25 do mês subsequente ao da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Nesta direção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. ABUSIVIDADE. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. I - O art. 53 da Lei n. 11.101/2005 prevê os pontos a serem abordados pelo devedor no plano de recuperação judicial, entre eles os meios a serem empregados (inciso I), a demonstração da viabilidade econômica da empresa (inciso II) e a apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (inciso III). Apresentados todos os documentos exigidos, não há irregularidade do plano recuperacional. II - A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão assemblear. Diante da ausência de limitação/vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

registradas no Plano de Recuperação, em relação ao deságio (60% - sessenta por cento), prazos de pagamento das dívidas quirografárias das recuperandas e atinentes aos índices de correção monetária (TR), inserem-se na soberania das decisões da Assembleia Geral, não cabendo intromissão do Poder Judiciário. III - Afigura abusivo fixar como termo inicial do prazo de carência o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, porquanto gera situação de insegurança jurídica aos credores, fim a que não se destina a recuperação judicial. Assim, imperioso fixar como termo inicial do referido prazo a data da decisão singular homologatória do plano. IV - Tendo em vista que o período de carência estipulado no plano é idêntico ao seu prazo de supervisão judicial da execução, necessário admitir que o prazo de (2) dois anos de observação judicial seja contado a partir do final da carência estabelecida. A interpretação afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V - Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para fixar como termo inicial do prazo de carência a data da decisão homologatória do plano de recuperação judicial e determinar o início do período de supervisão judicial a partir do final da carência estabelecida. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 55849-15.47.2019.8.09.0000, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, julgado em 27-04-2020).

De outra sorte, dado o prazo de carência de 42 meses estabelecido para pagamento dos credores das classes II e III, o prazo de fiscalização judicial terá início após seu transcurso.

Neste sentido, é importante registrar o Enunciado nº 2, aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJSP, que assim dispõe: “O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

Importante observar que durante todo o prazo, possível a decretação da falência nas hipóteses do art. 73, especialmente em caso de descumprimento de quaisquer condições do plano (inciso IV), da Lei n. 11.101/2005.

Do deságio, do prazo de carência, do prazo de pagamento, da falta de pactuação de juros remuneratórios e correção monetária pela TR:

Tais condições não podem ser apreciadas judicialmente pois dizem respeito à viabilidade econômica do plano, cuja apreciação é exclusiva dos credores, não implicando em ilegalidade ou abusividade, especialmente porque ausentes indícios ou mesmo suspeita de fraude.

No tocante à atualização da dívida pela TR, sem juros, igualmente não é possível a alteração de tais condições, pois houve aprovação, pela maioria



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

dos credores, bem como por garantida a manutenção do valor da moeda

Nessa direção, é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores” (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.932 - SP (2016/0264257-9), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18-06-2020).

Todavia, cumpre esclarecer que, não havendo menção acerca do início da aplicação da correção monetária, deve-se considerar como termo inicial a data da implantação do plano, ou seja, dia 25 do mês subseqüente à publicação desta decisão.

Da distinção aos credores financeiros parceiros (novos financiadores) e credores fornecedores não-financeiros:

Não se verifica nulidade quanto ao tratamento diferenciado previsto aos credores novos financiadores e credores fornecedores.

Ao que se depreende do exame do plano, quaisquer credores podem se tornar colaboradores, o que revela a ausência de violação à isonomia ou tratamento diferenciado a alguma classe de credores.

Quanto aos fornecedores, a natureza da atividade empresarial da recuperanda justifica tal distinção – tais credores são imprescindíveis para a continuidade dos negócios e, via de consequência, para o êxito da própria recuperação judicial, com benefícios a toda coletividade de credores.

A medida, não há dúvida, vai ao encontro do princípio da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

preservação da empresa, pois incentiva a manutenção da atividade produtiva da sociedade em recuperação e não implica em violação ao princípio da isonomia, mostrando-se justa a recompensa ofertada àqueles que optaram por continuar, mesmo com os riscos advindos de possível quebra, a fornecer bens e serviços à devedora.

Não se pode olvidar que a concessão de benefícios àqueles credores que contribuem de forma diferenciada para a recuperação judicial encontra esteio nas regras previstas nos arts. 47 e 50 da Lei n. 11.101/05.

Insta ressaltar que que todos os credores possam aderir à opção de credor novo financiador ou de credor fornecedor colaborador, observados os requisitos elencados no plano, restando garantido assim, também dentro das subclasses, tratamento isonômico entre os credores.

A adesão tanto a credor novo financiador como a figura do credor fornecedor colaborador deverá ser devidamente informada nos presentes autos, como forma de garantir transparência e possibilitar o controle do cumprimento do princípio do *par conditio creditorum*.

Da pretensão de compensação (Eventos 538 e 727):

A cláusula de compensação prevista no plano de recuperação judicial ("Em havendo crédito da recuperanda junto ao crédito, é possível, mediante iniciativa desta a compensação total ou parcial do mesmo, sem considerar qualquer deságio ou ajuste sofrido pelo PRJ, desde que tal movimento ocorra por iniciativa da devedora") deve ser ressaltada.

Tal compensação somente pode ser possível desde que recaia sobre créditos de titularidade da recuperanda vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial e mediante prévia comunicação nos autos, de maneira a partir o controle, a transparência e evitar eventual violação ao princípio da paridade entre os credores.

Permitir a devedora livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação poderia permitir o favorecimento de uns, em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos previstas na lei. Nessa direção, vide TJSP, Agravo de Instrumento nº 2008467-36.2020.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, julgado em 24-08-2020).

Da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

judicial:

Ao contrário do alegado pelo Sicoob (Evento 108), houve apresentação de laudo de viabilidade econômico-financeira com a apresentação do plano de recuperação (Evento 66, Outros 2), o que atende os requisitos elencados pelo art. 53 da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, aprovado o plano em assembleia, segundo a jurisprudência sedimentada dos Tribunais, não cabe ao Juízo “se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa”.

Da publicidade acerca do 3º Modificativo do plano de recuperação judicial:

Embora o 3º Modificativo tenha sido apresentado somente um dia antes da assembleia geral de credores, não se verifica qualquer nulidade. Ao contrário, tal modificativo somente veio em benefício dos credores, já que apresentou condições melhores que as anteriores ao estabelecer, claramente, que a novação não teria efeitos em relação aos coobrigados.

Da alegação de nulidade da Assembleia Geral de Credores:

Sustenta a credora Uniprime do Iguaçu que a assembleia geral de credores é nula pois contou com o voto da Unicred mesmo após já ter ocorrido a cessão de seu crédito para Forte Oeste Securitizadora S.A.

O pedido não merece acolhida. Tal nulidade somente poderia ser arguida pela cessionária. E ademais, considerando que houve aprovação de 8 dos 11 credores na Classe III, haveria de qualquer forma aprovação pela maioria simples dos credores presentes.

Do pedido de autorização para alienação de veículo:

Diante da concordância da Administradora Judicial e por não vislumbrar prejuízo à comunidade de credores, merece acolhida o pedido de alienação do veículo WV/Saveiro, placas QHG, sem gravame pelo valor de 100% da Tabela Fipe (R\$ 30.956,00), para a aquisição, em substituição, pelo veículo Hyundai indicado no documento Evento 730, Documentação 3.

Ressalve-se, todavia, que o novo veículo deverá ser adquirido sem gravame, como figurava o automóvel Saveiro, para que não haja prejuízo aos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

credores.

Da alegação de fraude e nulidade do pagamento efetuado pelo sócio ao Banco Itaú:

Embora a Administradora Judicial tenha aludido que houve comprovação da origem dos créditos utilizados para pagamento do Banco Itaú, somente foram localizados dois comprovantes de transferência (Evento 599, Comprovantes 7), os quais não servem para demonstrar por si só que tais pagamentos não tiveram origem na estranha distribuição de lucros ocorrida no mês de junho de 2020.

Ainda que até o momento não haja lei expressa a impedir a distribuição de lucros, não é nada razoável que uma empresa em sérias dificuldades financeiras assim o faça, ainda mais em valores tão expressivos.

Por certo, a lucratividade advinda da interrupção dos pagamentos e suspensão das ações e execuções deve ser revertida integralmente para a superação da crise empresarial e não em benefício particular dos sócios.

Não se pode olvidar que os sócios são os últimos credores a receberem os pagamentos, na ordem de classificação do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

Ademais, o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 estabelece claramente que, "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

Se houve a distribuição de lucros com o fim exclusivo de promover o pagamento de crédito concursal, mas com garantia fidejussória de sócio, pode-se cogitar na prática de ato fraudulento praticado com o fim de assegurar vantagem indevida para si ou para outrem, o que, por consequência, poderia dar azo à determinação de substituição dos gestores, na forma estabelecida no art. 64, inciso II da Lei n. 11.101/2005.

Assim, cumpre determinar, pela derradeira vez, a intimação da recuperanda para que esclareça as razões da distribuição de lucros em face das notórias dificuldades financeiras que deram origem à instauração deste feito e comprove a origem dos recursos destinados pelos sócios ao pagamento da dívida



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

perante o Banco Itaú ou, então, demonstre que não houve prejuízo à comunidade de credores e/ou comprovando a restituição de tais valores à sociedade empresária, em 15 dias.

Quanto ao Banco Itaú, nada pode ser exigido, conforme pretendeu o credora Uniprime do Iguaçu, já que não cabe a instituição financeira investigar a origem dos valores que lhe foram pagos pelos sócios.

De qualquer forma, dado o pagamento, deve tal instituição financeira ser excluída do rol de credores. A sub-rogação em favor do sócio será apreciada posteriormente, após os esclarecimentos acima determinados.

Por fim, quanto ao Ministério Público, será intimado de todos as decisões e atos do processo, inclusive do requerimento e alegação de prática de crime aludidos na petição do Evento 722.

Do pedido de intimação acerca de tal decisão efetuado pela recuperanda:

Descabido o pedido da recuperanda para que sejam intimados acerca da presente decisão todos os Juízos Cíveis e Trabalhistas, SPC, Serasa, etc. Cabe a recuperanda tomar tal providência, se assim tiver interesse, não havendo razão a justificar a imposição ao presente Juízo.

ISTO POSTO:

I - HOMOLOGO, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores (Plano de Recuperação Judicial - documento único - Evento 727, Comprovantes 8) e **CONCEDO** a recuperação judicial a **LEÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA**, com as seguintes ressalvas:

a) os créditos trabalhistas devem ser pagos, nos termos do plano de recuperação judicial, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da publicação desta decisão;

b) proibição de venda de ativos de forma direta e autônoma, com a determinação para que seja observado o previsto nos arts. 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial;

c) a novação não atinge os garantidores, que ficam obrigados pelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

valor integral da dívida assumida inicialmente, podendo os credores dar seguimento as execuções e ações, inclusive mantidas as penhoras, garantias, protestos e restrições em cadastros de maus pagadores;

d) estabelecer que a cláusula de suspensão de garantias prestadas pela recuperanda não é aplicável aos credores titulares de garantias e que não votaram favoravelmente ao plano na assembleia geral de credores ocorrida em 13-11-2020;

e) afastamento da determinação de suspensão e extinção das ações em andamento por envolver questão que refoge à competência desta juízo;

f) estabelecer que o biênio de fiscalização judicial somente terá início com o decurso do prazo de carência de 42 meses estabelecido para pagamento dos credores das classes II e III, o prazo de fiscalização judicial terá início após seu transcurso;

g) fixar como termo inicial de implantação o dia 25 do mês subsequente ao da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

h) estabelecer que a correção monetária calculada pela TR terá como termo inicial a data da implantação do plano, ou seja, dia 25 do mês subsequente à publicação desta decisão;

i) estabelecer que todos os credores, observados os requisitos elencados no plano, possam aderir à opção de credor novo financiador ou credor fornecedor colaborador, bem como que tal opção deverá ser devidamente informada nos presentes autos;

j) estabelecer que a compensação prevista no plano de recuperação judicial somente possa ser efetuada com créditos de titularidade da recuperanda vencidos até a data da distribuição da recuperação judicial e mediante prévia comunicação nos autos.

II - DETERMINO, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, a permanência da devedora em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados do término do prazo de carência de 24 meses contado do transcurso do prazo de carência de 42 meses. Durante tal período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

(art. 61, §1º, e art. 73 da Lei 11.101/2005).

III - AUTORIZO a alienação do veículo WV/Saveiro, placas QHG, sem gravame pelo valor de 100% da Tabela Fipe (R\$ 30.956,00), para a aquisição SEM GRAVAME, em substituição, pelo veículo Hyundai indicado no documento Evento 730, Documentação 3.

IV - AFASTO as alegações de nulidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 13-11-2020.

V - MANTENHO a decisão agravada (Evento 602) por seus fundamentos. Aguarde-se decisão acerca da admissibilidade do recurso.

VI - DETERMINO a intimação da recuperanda para que se manifeste sobre a petição do Evento 722 e, em 15 (quinze) dias, esclareça as razões da distribuição de lucros em face das notórias dificuldades financeiras que deram origem à instauração deste feito e comprove a origem dos recursos destinados pelos sócios ao pagamento da dívida perante o Banco Itaú, ou, então, demonstre que não houve prejuízo à comunidade de credores e/ou comprovando a restituição de tais valores à sociedade empresária.

VII - COMUNIQUE-SE que foi concedida a recuperação judicial nos autos das Ações de Busca e Apreensão ajuizadas contra a recuperanda e aludidas nos autos, especialmente naquelas onde houve reconhecimento da essencialidade dos veículos e demais bens (Autos de n. 1007797-64.2019.8.26.0286 - Comarca de Itu - SP; 5003040.07.2020.8.24.0018, 500003187-33.2020.24.0018, 500010033-03.2019.8.24.0018, 5013044-06.2020.824.0018, 5012292-68.2019.8.24.0018, entre outros).

VIII - DETERMINO a exclusão do crédito do Banco Itaú, objeto do acordo celebrado com os sócios (Evento 599, Comprovantes 7), da relação de credores.

IX - DETERMINO a intimação do Ministério Público dos termos desta decisão, especialmente das alegações e menção a prática do crime do art. 168 da Lei n. 11.101/2005 contidas no Evento 722, como também das Informações que constam dos Eventos 445, 544, 599 e 729.

X - OFICIE-SE à JUCESC, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, para que anote nos registros das recuperandas a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

5001475-42.2019.8.24.0018

310009599964.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

XI- PUBLIQUE-SE a presente decisão no Diário Oficial e **INTIMEM-SE** a Recuperanda, o Ministério Público, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas (União, Estado e Municípios de Chapecó e todos os demais credores com procuradores cadastrados nos autos).

A presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei 11.101/2005).

Documento eletrônico assinado por **NADIA INES SCHMIDT, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310009599964v61** e do código CRC **d240b9bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NADIA INES SCHMIDT
Data e Hora: 16/12/2020, às 14:22:56

5001475-42.2019.8.24.0018

310009599964.V61